



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**COMARCA DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA**  
**VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA -**  
**CRIMINAL - PROJUDI**

Travessa Ruy Araújo, s/nº - Fórum Desembargador Artur Gabriel Gonçalves - Centro - São Gabriel da  
Cachoeira/AM - CEP: 69.750-000 - E-mail: comarca.sgdc@tjam.jus.br

**Autos nº. 0000102-31.2019.8.04.6901**

Processo n.: 0000102-31.2019.8.04.6901  
Classe processual: Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Assunto principal: Crimes da Lei de licitações

Autor(s): • MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Réu(s): • CARLOS SEBASTIÃO DOS SANTOS GONÇALVES  
• ELIZABET COIMBRA KAUTSIDES DO VALLE  
• JOÃO HIPÓLITO DA VALLE JUNIOR  
• MARCELO PALHANO SANCHES  
• RENÉ COIMBRA

**SENTENÇA**

**1. RELATÓRIO**

Cuida-se de denúncia oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, em desfavor de RENÉ COIMBRA, CARLOS SEBASTIÃO DOS SANTOS GONÇALVES, MARCELO PALHANO SANCHES, JOÃO HIPÓLITO DO VALLE JÚNIOR e ELIZABET COIMBRA KAUTSIDES DO VALLE, imputando-lhes a prática do crime tipificado no artigo 90 da Lei nº 8.666/1993.

Destaque-se processo em relação ao corréu RODRIGO SALUSTIANO FRANÇA seguiu trâmite em apartado após desmembramento determinado pelo juízo para garantir a celeridade processual.

A exordial acusatória narra que, no exercício financeiro de 2013, os denunciados, de forma livre e consciente, mediante ajuste prévio e unidade de desígnios, fraudaram o caráter competitivo do Pregão Presencial nº 021/2013. Nesse sentido, infere-se que o certame tinha como objeto a prestação de serviços de limpeza urbana, coleta de lixo e transporte de resíduos no Município de São Gabriel da Cachoeira, com valor global estimado em R\$ 1.150.000,00 (um milhão, cento e cinquenta mil reais).

De acordo com o órgão ministerial, a fraude estruturou-se em núcleos de atuação. O núcleo político-administrativo, composto pelo então Prefeito René Coimbra e pelo Pregoeiro Carlos Sebastião, teria manipulado o edital por meio de uma errata publicada no dia da abertura do certame, sem a devida reabertura de prazos, visando afastar competidores e favorecer a empresa EcoAgro Comércio e Serviços Ambientais LTDA. O núcleo empresarial, formado pelos administradores de fato João Hipólito e Marcelo



Palhano, teria simulado a existência de concorrência e articulado a vitória da referida empresa, que não possuía estrutura operacional própria. Por fim, a ré Elizabet Coimbra, sobrinha do Prefeito e sócia da empresa Terra & Mar Mineração, teria atuado como facilitadora e beneficiária direta de vultosas transferências financeiras oriundas do contrato público.

A denúncia foi devidamente instruída pelo Procedimento Investigatório Criminal nº 1768.2016-GAECO, que contou com quebra de sigilo bancário e fiscal autorizada judicialmente. O recebimento da denúncia ocorreu em 20 de julho de 2019 (fls. 1090).

Os acusados foram citados e apresentaram respostas à acusação. A defesa técnica de Marcelo Palhano, João Hipólito e Elizabet Coimbra suscitou preliminares de nulidade da quebra de sigilo e extinção da punibilidade pela prescrição virtual. No mérito, alegaram atipicidade e insuficiência de provas. A Defensoria Pública, representando René Coimbra e Carlos Sebastião, sustentou a ausência de dolo e falhas administrativas escusáveis por falta de treinamento.

Na instrução criminal, foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes e realizados os interrogatórios dos réus. Encerrada a fase probatória, o Ministério Público apresentou alegações finais por memoriais, ratificando os termos da denúncia e pedindo a condenação de todos os réus. As defesas apresentaram seus memoriais reiterando as teses de absolvição e prescrição.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

Passo a decidir.

## **2. FUNDAMENTAÇÃO**

O processo seguiu o rito ordinário, com observância do contraditório e da ampla defesa. Inexistem nulidades a declarar de ofício. Passo ao exame das preliminares e, sucessivamente, ao mérito da causa.

### **2.1. DAS PRELIMINARES**

#### **2.1.1. Da Nulidade do Recebimento da Denúncia por Ausência de Fundamentação.**

As defesas sustentam que a decisão de recebimento da denúncia seria nula por suposta ausência de fundamentação. Tal tese não merece prosperar.

Faz-se mister destacar que se trata de entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça (STJ) que a decisão que recebe a denúncia possui natureza jurídica de interlocutória simples, prescindindo de fundamentação exauriente. Vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL EM RHC. CORRUPÇÃO PASSIVA. DECISÃO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. CPP, ART. 396. SEGUNDO MOMENTO: ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. INIDONEIDADE DOS MOTIVOS. NULIDADES. NÃO OCORRÊNCIA. LEI ADJETIVA PENAL, ARTS. 396-A e 397. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO. **1. A jurisprudência dos**



**Tribunais Superiores possui entendimento de que a decisão que recebe a denúncia possui natureza jurídica de interlocutória simples, não necessitando fundamentação exauriente por parte do Magistrado quanto aos motivos do seu recebimento . - Trata-se de declaração positiva do juiz, no sentido de que estão presentes os requisitos fundamentais do artigo 41 e ausentes quaisquer hipóteses do artigo 395, ambos do CPP. - Conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e na esteira do posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, consagrou-se o entendimento de inexigibilidade de fundamentação complexa no recebimento da denúncia, em virtude de sua natureza interlocutória simples, não se equiparando à decisão judicial a que se refere o art. 93, IX, da Constituição Federal.** Precedentes . Ressalva do entendimento pessoal do Relator, nos termos do Enunciado 11 da I Jornada de Direito e Processual Penal do Conselho da Justiça Federal. 2. Segundo momento da fase de recebimento da denúncia ( CPP, art. 397) . Acerca do exame das teses apresentadas pela defesa na resposta à acusação, o Juízo processante adotou o parecer ministerial como fundamento para decidir, fazendo a transcrição de todas as teses apresentadas pela defesa, e ainda acrescentou seu juízo conclusivo no sentido de que as provas constantes dos autos não permitiam a formação da convicção judicial definitiva quanto à efetiva ocorrência do delito ou à presença de causas de absolvição sumária. 3. Com efeito, "a jurisprudência dos Tribunais Superiores há muito admite a validade das decisões que se utilizem da fundamentação per relationem ou aliunde, hipótese em que o ato decisório faz expressa referência à decisão ou manifestação anterior e já existente nos autos, adotando aqueles termos como razão de decidir" ( AgRg no AREsp 1770888/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 27/04/2021, DJe 30/04/2021) e com os acréscimos conclusivos ( AgRg no HC 638 .930/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 27/04/2021, DJe 03/05/2021 AgRg no HC 594.808/RS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 30/03/2021, DJe 13/04/2021 e RHC n . 94.488/PA, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/4/2018, DJe 2/5/2018). - Adoção do parecer ministerial transcrito, que rechaça todas as teses suscitadas pela defesa, em sua peça preliminar, com o acréscimo do juízo conclusivo do Magistrado oficiante. Validade. Ausência de nulidade. Recusa efetiva, concreta e fundamentada das hipóteses de absolvição sumária. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ - AgRg no RHC: 142526 SC 2021/0042603-6, Relator.: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 11/05/2021, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/05/2021) (grifo nosso)

Dessa forma, o magistrado, no momento do recebimento da denúncia, limita-se a realizar um juízo de prelibação, ao verificar se a peça acusatória atende às exigências do art. 41 do CPP e se não incide nas hipóteses de rejeição da denúncia delimitadas no art. 395 do mesmo diploma. No caso concreto, o juízo demonstrou a viabilidade da acusação, reservando a análise aprofundada das provas para esta fase sentencial. **Portanto, rejeito a preliminar suscitada.**

### **2.1.2. Da Tese de Prescrição Virtual ou em Perspectiva e da Prescrição retroativa**

Inicialmente, acerca das alegações preliminares da incidência da prescrição na modalidade retroativa, com fulcro no art. 110, § 1º do Código Penal, é coerente afastar desde logo o pleito através de uma simples



leitura literal do dispositivo, veja-se: “a prescrição, **depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso**, regula-se pela **pena aplicada**, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa”.

Portanto, destaca-se que os pedidos das defesas se referem a penas hipotéticas, configurando a prescrição em perspectiva e não a retroativa, haja vista que ainda não há de se falar em *quantum* aplicado em sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou improvimento de recurso.

Nesse sentido, acerca da prescrição virtual, baseada em uma suposta pena hipotética, afirma-se que tal modalidade de prescrição carece de amparo legal no ordenamento jurídico brasileiro.

Destarte, o enunciado da Súmula 438 do STJ é peremptório ao afirmar que “é inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal”. **Assim, afasto a arguição.**

## 2.2. DO MÉRITO

A infração penal objeto de análise é a prevista no artigo 90 da Lei nº 8.666/1993, que pune a conduta de “frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação”.

Trata-se de **crime formal e de perigo abstrato**, cuja consumação ocorre com o simples comprometimento da competitividade, independentemente de prejuízo financeiro efetivo ao erário, conforme consolidada jurisprudência do STJ (REsp 1.498.585/SC). Além disso, a remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também faz o esclarecimento da vantagem aludida no art. 90, da Lei n. 8.666/1993, a qual se refere ao êxito na CONTRATAÇÃO com a Administração Pública, em homenagem aos Princípios da Moralidade e Isonomia Administrativas, prescindindo de prejuízo ao erário e lucros auferido pelo ilícito. Vejamos:

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FRAUDE EM LICITAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 90 DA LEI N. 8.666/1993. OCORRÊNCIA. CRIME FORMAL. CONSUMAÇÃO. QUEBRA DO CARÁTER COMPETITIVO DA LICITAÇÃO. PREJUÍZO ECONÔMICO AO ERÁRIO. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O objeto jurídico que se pretende tutelar com o art. 90 da Lei n. 8.666/1993, diferentemente do que ocorre com o delito previsto no art. 89 da mesma legislação, é a lisura das licitações e dos contratos com a Administração, notadamente a conduta ética e o respeito que devem pautar o administrador em relação às pessoas que com ela pretendem contratar, participando de procedimento licitatório livre de vícios que prejudiquem a igualdade, aqui entendida sob o viés da moralidade e da isonomia administrativas. 2. Constitui o elemento subjetivo especial do tipo o intuito de obter, pelo agente, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação cuja competitividade foi fraudada ou frustrada. Não se pode confundir, portanto, o elemento subjetivo ínsito ao tipo - atinente à vantagem obtida**



pelo agente que contratou por meio de procedimento licitatório cuja competitividade foi maculada - com eventual prejuízo que esse contrato venha a causar ao poder público, que, aliás, poderá ou não ocorrer. **3. A vantagem a que alude o tipo penal, circunscreve-se ao próprio êxito do agente na contratação com a administração, ao se utilizar, para tanto, de meios, de instrumentos, de artifícios, de estratégias espúrios ou de manipulação dolosa do procedimento licitatório, com o objetivo de destituir-lhe a competitividade.** 4. Agravo regimental não provido.

(STJ - AgRg no REsp: 2069142 RO 2023/0127072-8, Relator.: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 28/08/2023, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/08/2023)

A materialidade está demonstrada pelas cópias integrais do Processo Administrativo nº 1024/2013, pela Ata de Abertura e Julgamento das Propostas (fls. 811-813), pelo Relatório Técnico nº 06.2019 do LAB-LD/GAECO, que comprovou as transferências de recursos públicos da empresa EcoAgro para a ré Elizabet e empresas ligadas a Marcelo Palhano, e pelos diversos Termos Aditivos que mantiveram a fraude ativa por anos.

A autoria e o dolo específico de frustrar o caráter competitivo do procedimento licitatório e tornar a empresa EcoAgro Serviços Ambientais LTDA. vencedora do certame restaram cristalinamente provados pela conjunção dos seguintes fatos:

### **2.2.1. SOBRE OS VÍCIOS DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO.**

De antemão, cumpre fazer um panorama geral das imputações para cristalizar as condutas de maneira individualizada. Nesse contexto, trata-se da análise do **Pregão Presencial nº 021/2013**, cujo objeto versa sobre “limpeza pública, coleta de lixo urbano, carregamento e transporte de resíduos sólidos em geral, com fornecimento de equipamentos, insumos e mão de obra”, cujo procedimento foi conduzido pelo pregoeiro CARLOS SEBASTIÃO DOS SANTOS GONÇALVES, cunhado de RENÉ COIMBRA. Dessa forma, estabeleceu-se que o certame seria realizado no dia 14 de agosto de 2013.

Após impugnações ao edital e parcial acolhimento pelo pregoeiro CARLOS SEBASTIÃO DOS SANTOS GONÇALVES, a errata do edital foi publicada em 14 de agosto de 2013, ou seja, mesma data em que foi realizada a abertura, recebimento e julgamento das propostas de preços e das documentações. Nesse ponto, é importante considerar a dificuldade de deslocamento ao município de São Gabriel da Cachoeira.

Dessa forma, o prazo para apresentação de propostas deveria ter sido reaberto, a fim de permitir o ingresso na concorrência daqueles que tomaram conhecimento da Errata, ampliando a competitividade em prol da seleção da proposta mais vantajosa para Administração, razão pela qual o pregoeiro **evidentemente contrariou o disposto no artigo 21, § 4º, da Lei nº 8.666/1993, o qual dispunha sobre a reabertura de prazos frente a alteração de edital.**

Por conseguinte, na fase de impugnações, é imprescindível mencionar a desclassificação da empresa



Vema Construções e Comércio LTDA., que se realizou de forma ilícita, isto porque, a justificativa pautada na violação ao princípio da igualdade não obedeceu aos requisitos legais dispostos no art. 48 da Lei nº 8.666/1993 e editalícios (Item 13.1), visto que a oferta de benefícios pela licitante não possui previsão legal ou editalícia como causa de desclassificação.

Ademais, não constou em ata a exclusão da empresa Construmaster Construções LTDA. – ME, que foi impugnada pela empresa Vema Construções e Comércio LTDA. devido ao descumprimento dos subitens 5.1.1 e 5.1.4 do edital, tampouco as impugnações em relação à empresa EcoAgro Serviços Ambientais LTDA. Portanto, não é possível extrair do documento as razões que motivaram a desclassificação da empresa Construmaster Construções LTDA. – ME e a permanência da empresa EcoAgro Serviços Ambientais LTDA. no certame.

Nesse contexto, cabe recordar que empresa Construmaster Construções LTDA. – ME, embora não tenha sido expressa e motivadamente desclassificada, não apresentou nenhuma manifestação pleiteando sua permanência no certame. Fato este que causa estranheza pela pacificidade em ato de desclassificação “injusta” em processo de seu interesse.

Ainda, a empresa Vema Construções e Comércio LTDA. apresentou recurso administrativo requerendo a desclassificação da empresa EcoAgro Serviços Ambientais LTDA, apontando diversas irregularidades pertinentes, bem como solicitou documento comprobatório na qual o representante legal ou preposto da empresa desistisse de recorrer ao resultado da licitação. Em resposta ao recurso impetrado pela empresa Vema Construções e Comércio LTDA., o Pregoeiro se ateve a não conhecer do recurso interposto, por considerá-lo intempestivo.

Portanto, tais fatos cometidos pelo pregoeiro CARLOS SEBASTIÃO DOS SANTOS GONÇALVES favoreceram sobremaneira a empresa EcoAgro Comércio e Serviços Ambientais LTDA, haja vista que foi a única classificada para a fase final, em razão da desclassificação, justificadas ou não, de todas as outras empresas licitantes.

Restando homologada a decisão final do Pregoeiro referente ao Pregão nº 021/2013, em favor da **ECOAGRO SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA, pelo ex-prefeito René Coimbra**, nos moldes do art. 43, VI, da Lei n. 8.666/93, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas de 21 de agosto de 2013, Ano IV, Edição nº 0913, página 11.

### **2.2.2. RELAÇÃO ENTRE AS EMPRESAS TERRA & MAR MINERAÇÃO LTDA. – EPP E ECOAGRO SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA.**

Sagrada vencedora do pregão presencial, destaque-se o rol de documentos apresentados pela empresa EcoAgro Serviços Ambientais LTDA., mais especificamente o Contrato de Locação de Equipamentos (fls. 152/156 do Anexo I do PIC nº 1768.2016) firmado com a empresa Terra & Mar Mineração LTDA. – EPP no dia 8 de agosto de 2013 (acerto prévio e antecedente à data de realização do certame).

Infira-se, nesse contexto, que se trata de contrato de locação pelo período de 1 (um) ano de equipamentos que seriam necessários à prestação do serviço licitado no **Pregão Presencial nº 021/2013**, o que



evidencia que a empresa vencedora não possuía estrutura própria para executar o objeto licitado.

Além disso, a JUCEA/AM prestou informações acerca do quadro societário da empresa Terra & Mar Mineração LTDA. – EPP à época da celebração do contrato, sendo composto pelos corréus **ELIZABET COIMBRA KAUTSIDES E MARCELO PALHANO SANCHES**.

Com efeito, a ligação entre as empresas se fortalece com publicações em redes sociais doentão Prefeito RENÉ COIMBRA e MARCELO PALHANO SANCHES e as diversas transferências de valores entre as duas empresas no período de 2013 e 2016, conforme o afastamento do sigilo bancário, regularmente autorizado em decisão proferida no Processo nº 0000071-45.2018.8.04.6901.

### **2.2.3. DOS VÍNCULOS POLÍTICO-FAMILIARES E EMPRESARIAIS ENTRE OS CORRÉUS.**

Há de se falar, imprescindivelmente, do vínculo familiar entre os corréus, senão, veja-se:

1. O procedimento foi conduzido pelo pregoeiro CARLOS SEBASTIÃO DOS SANTOS GONÇALVES, irmão de Laura Patrícia dos Santos Dantas, esposa de RENÉ COIMBRA. Ou seja, o pregoeiro era cunhado do ex-prefeito RENÉ COIMBRA.
2. O Ex-Prefeito RENÉ COIMBRA e a ré ELIZABET COIMBRA KAUTSIDES (Sócia da Terra & Mar), em juízo, confirmaram o vínculo de parentesco (tio/sobrinha), embora o Ex-Prefeito tenha tentado, inicialmente, negar ciência no momento do certame.
3. Além de sobrinha de RENÉ COIMBRA e sócia da Terra & Mar Mineração LTDA. - EPP, ELIZABET COIMBRA KAUTSIDES é esposa de JOÃO HIPÓLITO DO VALLE JÚNIOR que, apesar de não figurar no quadro societário da EcoAgro Serviços Ambientais LTDA., foi apontado por RODRIGO SALUSTIANO FRANÇA, Procurador da EcoAgro, por MARCELO PALHANO SANCHES, Procurador da EcoAgro e da Construmaster e sócio da Terra & Mar, e por Emanuelle Henrique da Silva, prima de Elizabet e Gerente Administrativa da EcoAgro, como um dos administradores da empresa.
4. A quebra de sigilo bancário revelou que valores expressivos oriundos do contrato foram transferidos para a conta pessoal de ELIZABET COIMBRA KAUTSIDES, bem como para empresas vinculadas ao réu JOÃO HIPÓLITO, circunstância não esclarecida de forma plausível pela ré.
5. Os réus JOÃO HIPÓLITO DO VALLE JÚNIOR e MARCELO PALHANO SANCHES foram identificados como supostos administradores de fato da EcoAgro.
6. MARCELO PALHANO SANCHES atuou como procurador da empresa Construmaster Construções LTDA. – ME e, na mesma época, também tinha procuração da EcoAgro Serviços Ambientais LTDA., outorgada por Jeová Santos de Sá, com “amplos, gerais, e ilimitados poderes para tratar de todos os negócios e assuntos de interesse da empresa outorgante” (fls. 467/468 do PIC nº 1768.2016).
7. MARCELO PALHANO SANCHES, sócio da empresa Terra & Mar, atuou como procurador da empresa Construmaster, no **Pregão Presencial nº 021/2013**, suposta concorrente da EcoAgro, tendo ele próprio confirmado que sabia que a EcoAgro pertencia a JOÃO HIPÓLITO.
8. MARCELO PALHANO SANCHES informou sua reaproximação da EcoAgro, a convite de JOÃO



HIPÓLITO DO VALLE JÚNIOR, marido de ELIZABET COIMBRA KAUTSIDES, sobrinha de RENÉ COIMBRA, para viabilizar a execução do serviço em razão de dificuldade para homologação da licitação.

9. RODRIGO SALUSTIANO FRANÇA (autos apartados), procurador da EcoAgro, confirmou sua atuação no certame e executou o desconto de 8% na fase de lances verbais, sob orientação de JOÃO HIPÓLITO, quando já não havia concorrência efetiva, com o intuito de conferir aparência de regularidade ao procedimento.
10. Relação direta entre RENÉ COIMBRA E MARCELO PALHANO SANCHES, haja vista sua visita à sede do grupo empresarial EcoAgro e Terra & Mar, divulgada em redes sociais (Facebook).

Por fim, infere-se que as testemunhas Luciana Alves Morais e Clélvia Oliveira Ferreguete, em juízo, confirmaram o vínculo familiar entre o Prefeito e o Pregoeiro, bem como que apenas a EcoAgro chegou à fase de lances verbais. Com efeito, reafirma-se que Luciana Morais destacou como fato incomum que MARCELO PALHANO SANCHES, representante de outra empresa, tenha assinado o contrato pela EcoAgro, demonstrando indícios coerentes da **ligação prévia entre os supostos concorrentes**.

Sendo assim, tem-se que, do conjunto probatório dos autos, a materialidade e a autoria dos delitos foram demonstradas pelas declarações das testemunhas, depoimentos prestados em juízo, por toda a documentação acostada pelo Parquet (ref. movs.1.1-1.54), pela quebra do sigilo bancário, regularmente autorizado em decisão proferida no Processo nº 0000071-45.2018.8.04.6901 e os demais fatos exaustivamente expostos.

No ensejo, observo que o conjunto probatório trazido aos autos é idôneo, logo, apto a sustentar a formação da convicção deste juízo, não havendo que se cogitar a fragilidade probatória a ensejar a absolvição dos acusados

**Dessa forma, o decreto condenatório é a medida que se impõe.**

Portanto, passo à análise dos elementos da dosimetria.

Considerando a certidão de antecedentes criminais, verifico que os réus não são reincidentes e tampouco possuem maus antecedentes.

### **3. DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **julgo PROCEDENTE** a pretensão punitiva deduzida pelo Ministério Público para **CONDENAR CARLOS SEBASTIÃO DOS SANTOS GONÇALVES, ELIZABET COIMBRA KAUTSIDES DO VALLE, JOÃO HIPÓLITO DO VALLE JÚNIOR, MARCELO PALHANO SANCHES e RENÉ COIMBRA** nas penas do **art. 90, da Lei n. 8.666/93**.

Passo a dosar a pena, nos termos do art. 68 do Código Penal.

#### **A. RENÉ COIMBRA**

Culpabilidade: é acentuada, pois agiu com abuso de poder na chefia do Poder Executivo, enquanto



Prefeito de São Gabriel da Cachoeira, devendo ser valorada negativamente. Circunstâncias do crime: são graves, dada a orquestração familiar. Consequências: valoração negativa frente ao grave prejuízo ao erário, haja vista o direito da Administração Pública de selecionar a proposta mais vantajosa (REsp 728.341/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 20/03/2017) e (STJ - AgRg no HC: 949780 RS 2024/0371173-0, Relator.: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 26/02/2025, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJEN 07/03/2025). Fixo a pena-base em 03 (três) anos e 02 (dois) meses e 3 (dias) de detenção. Ausentes agravantes ou atenuantes. Pena definitiva: 03 (três) anos e 02 (dois) meses e 3 (dias) de detenção e multa.

Sem causas de aumento ou diminuição.

Portanto, fixo a **PENA DEFINITIVA em 03 (três) anos e 02 (dois) meses e 3 (dias) de detenção e multa.**

#### A. CARLOS SEBASTIÃO DOS SANTOS GONÇALVES

Culpabilidade: elevada reprovabilidade por ser o guardião legal da licitação. Circunstâncias do crime: são graves, dada a orquestração familiar. Consequências: valoração negativa frente ao grave prejuízo ao erário (REsp 728.341/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 20/03/2017) e (STJ - AgRg no HC: 949780 RS 2024/0371173-0, Relator.: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 26/02/2025, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJEN 07/03/2025). Fixo a pena-base em 03 (três) anos e 02 (dois) meses e 3 (dias) de detenção. Ausentes agravantes ou atenuantes. Pena definitiva: 03 (três) anos e 02 (dois) meses e 3 (dias) de detenção e multa.

Sem causas de aumento ou diminuição.

Portanto, fixo a **PENA DEFINITIVA em 03 (três) anos e 02 (dois) meses e 3 (dias) de detenção e multa.**

#### A. MARCELO PALHANO SANCHES

Culpabilidade: elevada pelo uso da prerrogativa de advogado para simular concorrência. Circunstâncias do crime: são graves, dada a utilização dos laços afetivos para o cometimento do delito. Consequências: valoração negativa frente ao grave prejuízo ao erário, haja vista o direito da Administração Pública de selecionar a proposta mais vantajosa (REsp 728.341/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 20/03/2017). Fixo a pena-base em 03 (três) anos e 02 (dois) meses e 3 (dias) de detenção. Ausentes agravantes ou atenuantes. Pena definitiva: 03 (três) anos e 02 (dois) meses e 3 (dias) de detenção e multa.

Sem causas de aumento ou diminuição.

Portanto, fixo a **PENA DEFINITIVA em 03 (três) anos e 02 (dois) meses e 3 (dias) de detenção e**



**multa.**

#### **A. JOÃO HIPÓLITO DO VALLE JÚNIOR**

Circunstâncias do crime: são graves, dada a orquestração familiar. Consequências: valoração negativa frente ao grave prejuízo ao erário, haja vista o direito da Administração Pública de selecionar a proposta mais vantajosa (REsp 728.341/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 20/03/2017) e (STJ - AgRg no HC: 949780 RS 2024/0371173-0, Relator.: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 26/02/2025, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJEN 07/03/2025). Fixo a pena-base em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias. Ausentes agravantes ou atenuantes. Pena definitiva: 02 (dois) anos e 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de detenção e multa.

Sem causas de aumento ou diminuição.

Portanto, fixo a **PENA DEFINITIVA em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de detenção e multa.**

#### **A. ELIZABET COIMBRA KAUTSIDES DO VALLE**

Circunstâncias do crime: são graves, dada a orquestração familiar. Consequências: valoração negativa frente ao grave prejuízo ao erário, haja vista o direito da Administração Pública de selecionar a proposta mais vantajosa (REsp 728.341/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 20/03/2017) e (STJ - AgRg no HC: 949780 RS 2024/0371173-0, Relator.: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 26/02/2025, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJEN 07/03/2025). Fixo a pena-base em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias. Ausentes agravantes ou atenuantes. Pena definitiva: 02 (dois) anos e 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de detenção e multa.

Sem causas de aumento ou diminuição.

Portanto, fixo a **PENA DEFINITIVA em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de detenção e multa.**

Com relação à pena de multa, a sua fixação deve guardar a mesma proporção que a pena privativa de liberdade, considerando as mesmas circunstâncias judiciais, legais e causas de aumento ou diminuição de pena. Posto isso, com base nas mesmas razões e fundamentos utilizados para a pena de reclusão, **condeno os acusados ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa, já em caráter definitivo.**

Considerando a ausência de informações acerca da situação econômica do réu, fixo o valor do dia-multa em 1/10 (um décimo) do valor do salário-mínimo vigente a época do fato, tendo em vista a capacidade econômica dos condenados.



Diante do que estabelece o art. 33, §2º, “c” do Código Penal, as súmulas 718 e 719 do Supremo Tribunal Federal e 440 do Superior Tribunal de Justiça, fixo o **REGIME ABERTO** para início do cumprimento de pena.

Considerando o quantum de pena aplicado e a ausência dos pressupostos e requisitos legais para decreto da prisão preventiva, concedo aos réus o direito de recorrer em liberdade.

Presentes os requisitos legais, na forma do art. 44 do Código Penal, **substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito**, sendo prestação de serviços à comunidade e multa, revelando-se, nesse caso específico, serem suficientes à repressão do delito. O local e condições de execução serão definidos pelo Juízo da Execução Penal.

No tocante à prestação pecuniária, fixo o valor de R\$ 50.000 (cinquenta mil) reais para os réus MARCELO PALHANO SANCHES, CARLOS SEBASTIÃO DOS SANTOS GONÇALVES, ELIZABET COIMBRA KAUTSIDES DO VALLE e JOÃO HIPÓLITO DO VALLE JUNIOR; e no valor de R\$ 15.000 (quinze mil) reais para o réu RENÉ COIMBRA, sopesadas as condições financeiras atuais dos condenados.

Os direitos políticos dos acusados ficarão suspensos durante o cumprimento da reprimenda (Constituição Federal, art. 15, inciso III).

Condeno os réus ao pagamento das custas processuais, porém, suspendo o pagamento com base no art. 98, §3º, NCPC.

Deixo de fixar valor mínimo a título de indenização, conforme previsto no artigo 387, IV do CPP, porque não há nos autos pedido expresso e formal nesse sentido de modo a oportunizar o devido contraditório, conforme exige a jurisprudência pátria.

**Após o trânsito em julgado desta sentença e mantida a condenação no regime imposto:** a) lance-se o nome do réu Livro “Rol de Culpados”; b) instaure-se o Processo de Execução Penal; c) Emita-se o Atestado de Pena a Cumprir, nos moldes da Resolução n. 113/2010 da lavra do CNJ; d) Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Amazonas para os fins do art. 15, inciso III, da Constituição da República; e) Comunique-se o Instituto de Identificação.

Ciência ao Ministério Público e à Defesa.

**Oficie-se à Secretaria de Segurança Pública do Estado do Amazonas para os fins do art. 234-B, §§ 1º e 3º, do CP c/c art. 2º-A da Lei n. 14.069/2020.**

Após, arquivem-se os presentes autos, certificando no processo de execução penal, com as baixas e anotações necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**São Gabriel da Cachoeira, 09 de Março de 2026.**

***Manoel Atila Araripe Autran Nunes***  
***Juiz(a) de Direito***

Documento assinado digitalmente - TJAM  
Validação deste em <https://projudi.tjam.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ87Y HDQKP SEL9N YD29K

